

PROTOCOLO Nº: 98960/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 207/19

Consulta. Município de Tomazina. Colocação em disponibilidade de servidores ocupantes de cargo de Agente Comunitário de Saúde e imediato aproveitamento no cargo de Agente de Combate a Endemias. Equivalência de atribuições e remuneração. Autorização constitucional. Necessidade de motivação expressa em processo administrativo. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Tomazina (peça 3), representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, em que questiona “a possibilidade de colocar não o cargo, mas alguns servidores ocupantes do cargo de ACS [Agente Comunitário de Saúde] em disponibilidade, imediatamente aproveitando-os para o cargo de ACE [Agente de Combate a Endemias], ao invés de contratar novos servidores”.

O parecer jurídico foi juntado pelo consulente na peça 5, e sustentou, com fundamento no art. 41, § 3º, da Constituição, bem como em precedentes judiciais, a possibilidade jurídica da ação pretendida pelo Município. De acordo com a Procuradoria “não se trata de *extinção do cargo*, mas sim de eventual extinção de ‘vagas’ do cargo de ACS, que em claro excesso, adequando os servidores de tais vagas para o cargo de ACE, que possui compatibilidade de atribuições e vencimentos”.

A consulta foi recebida pelo relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 6). O Conselheiro acentuou que:

Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à possibilidade de colocar em extinção não o quadro de determinado cargo, mas reduzir o seu número, colocando alguns servidores ocupantes em disponibilidade, aproveitando-os para outro cargo de mesma natureza, ao invés de contratar novos servidores.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 11) colacionou decisões desta Corte que tangenciam a matéria questionada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a manifestação da Corte no feito não apresenta potencial de impacto nos sistemas ou fiscalizações promovidas (peça 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) apontou a similaridade entre os requisitos de acesso e as atribuições dos cargos:

A lei federal nº 11.350/06 regulamenta ambos os cargos de ACS e ACE. Da análise da norma, constata-se não apenas a compatibilidade de atribuições, mas a necessária integração das atividades dos ACS com os ACE (art. 4º-A).

A lei também deixa bastante clara a necessidade de treinamento destes servidores a fim de bem executarem as atribuições descritas no art. 3º e seus parágrafos e art. 4º.

A formação (ensino fundamental completo – fl. 2 da peça 7) e habilitações exigidas (treinamentos após a nomeação, é a mesma para ambos os casos, bem como a remuneração (art. 9º-A).

A compatibilidade entre os cargos parece estar fora de dúvida.

Concluiu a unidade, nesse passo, que “é possível colocar servidores ocupantes do cargo de ACS em disponibilidade, aproveitando-os em seguida para o cargo de ACE, cumpridos os requisitos insertos na Lei 11305/06, com fundamento na interpretação teleológica e axiológica do §3º do art. 41 da Constituição Federal”.

É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento, a petição inicial está instruída com parecer jurídico e foram formuladas questões em tese sobre matéria de competência desta Corte. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno. Ademais, embora haja nítido interesse concreto no questionamento, o relevante interesse público que o subjaz autoriza o processamento da consulta.

O opinativo da unidade técnica merece ser acolhido. De acordo com o art. 41, §3º, da Constituição, “extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui precedente reconhecendo que a declaração de desnecessidade constitui competência discricionária da autoridade competente, ou seja, não é necessária autorização legal para a colocação de servidores em disponibilidade:

Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

da administração, não dependendo de lei ordinária para tanto. [RE 194.082, rel. min. Menezes Direito, j. 22-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]

Apesar do caráter discricionário, importante frisar que a disponibilidade não ostenta caráter pessoal, vale dizer, o cargo em si, ou um número específico de cargos (integrantes ou não de uma carreira), pode ser declarado desnecessário, sempre de maneira motivada e amparado em razões de interesse público, acarretando por consequência a disponibilidade de seus ocupantes. Não se trata, pois, de afetar este ou aquele servidor de maneira particular, como mecanismo transversal de sanção ou favorecimento.

Assim, parece ser necessário, na visão ministerial, que a declaração de desnecessidade de cargos seja promovida em processo administrativo que documente os motivos que levaram o gestor à decisão, inclusive sua intenção de promover o imediato aproveitamento dos servidores no cargo de Agente de Combate a Endemias.

Da mesma forma, deverão ser registrados os critérios objetivos para a definição de quais agentes serão colocados em disponibilidade, tendo em vista que apenas alguns servidores serão alcançados pela medida. Assim, evita-se a violação ao princípio da impessoalidade.

Por fim, saliente-se que inexistente dúvida quanto à similitude de atribuições e estrutura remuneratória entre os cargos, o que autoriza o aproveitamento de ACS no posto de ACE.

Ressalve-se, no entanto, que a medida ora debatida representa solução excepcional, que não extrai do gestor público o dever de promover o adequado planejamento para que as admissões ao serviço público observem a efetiva demanda do serviço público.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: “considerando a equivalência de atribuições e de remuneração, é possível, nos termos do art. 41, §3º, da Constituição, a colocação em disponibilidade de servidores estáveis ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde para imediato aproveitamento no cargo de Agente de Combate a Endemias, desde que haja motivação de interesse público, a ser consignada expressamente em processo administrativo, e que seja respeitado o princípio da impessoalidade”.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas